

niente nos termos do artigo 34 do ~~mesmo~~
 Decreto e das disposições a que este artigo
 se refere parece a conferencia dos fiscoes
 da coroa e farsada que o Governo de
 Vossa Magestade usando da faculdade
 que lhe compete pelo artigo 3.º do Decre-
 to de 22 d' Outubro de 1863 poderei
 mandar inscrever na 2.ª classe da ta-
 bella annexa ao mesmo Decreto os de-
 positos d'alfarroba e na 3.ª os de palme-
 e os de esparto impondo-se aos interes-
 sados no estabelecimento d'estes deposi-
 tos as condições respectivas indicadas
 pelos corpos consultivos occorridos neste
 processo, ou as que parecerem sufficien-
 tes. — Deus Guarde a V.ª Magestade etc
 — Antonio M. do Couto Monteiro.

1879

Janeiro 23.

= Justica. =

{ N.º 453, 458,
 " — 496, 517. =

Voto em separado, acerca do Registo
 Civil.

Restringindo-me ás hypotheseas dos processos jun-
 tos darei sobre ellas resumidamente o meu pa-
 recer. — 1.º Processo n.º 40 — Não considero proce-
 dente a Dúvida suscitada pelo official do regis-
 to. Art.º 18 do Regulamento de 28 de novembro
 de 1878 refere-se aos actos do estado civil
 celebrados fóra do Domicilio das partes, mas
 no reino e é por isso que exige as certidões
 passadas pelos Administradores do concelho
 ou bairro. Na hypothese sujeita o ca-
 samento foi feito fóra do Reino, em es-
 trangeirid, e desse facto exhibem os interessa-
 dos doc.ºs ^{to}diversamente authenticados. — Sem aqui
 rigorosa applicação o disposto no art.º

2497 do Cod. Civil, segundo o qual o portuguez que contraher matrimonio em paiz estrangeiro deve no prazo de tres meses contados do dia em que voltar ao rei no fazer lancar no registo civil do lugar onde estiver domiciliado o assento do seu casamento apresentando ao official do registo civil documento autentico que prove ter sido o casamento legitimamente celebrado. O Regulamento de 28 de novembro nao contém disposições que reja a applicação d'este art.º nem o modelo cuja falta fez duvida ao Administrador, mas nem uma nem outra cousa era precisa attenta a simplicidade e clareza d'aquella provisao. É bastante transcrever na integra o Documento apresentado. — 2º Processo n.º 46 — As duvidas oppositas pelo official do registo são as seguintes: 1.ª — não terem os requerentes declarado que são catholicos e colligido-se que o são dos documentos que apresentam, o que lhes torna applicavel o Regulamento de 28 de novembro de 1878. — 2.ª — não estarem reconhecidas as assignaturas dos requerentes. — 3.ª — não declararem o seu estado; — 4.ª — não mostrarem que haviam feito a competente declaração na Administração do concelho em que reside o nubente. — A estas duvidas accresce o Governador Civil a de serem cunhados os supplicantes. A primeira não me parece plausivel porque nem o Regulamento nem o Cod. Civil exigem declaração alguma quanto á resi-

gias dos contrahentes, pelo contrario o art.
 1081 do Cod. prohibe expressamente o in-
 quinto sobre esse ponto. e as certidões
 de baptismo servem só para mostrar
 a idade dos requerentes, e foram apre-
 sentadas nos termos do art. 2443 do mes-
 moCodigo. — A 2.^a, 3.^a e 4.^a Duvidas podiam
 remover-se exigindo dos requerentes o re-
 conhecimento das assignaturas, a Decla-
 racão do seu estado, e o Documento que
 faltava. — Quanto porem á Duvida a-
 presentada pelo Governador Civil essa
 tem grande importancia. — E para
 muitos Duvidoso se o art. 1073 prohibe
 o matrimonio n'aquelle grau de affini-
 dade. Pela minha parte inclino-me
 á negativa habilmente sustentada no
 Commentario do Cons.^o Dias Ferreira, mas
 em assumpto de tanta gravidade não é
 seguro fazer obra por qualquer inter-
 pretação Doutrinal por mais plausi-
 vel que seja: é absolutamente indispen-
 savel á interpretação authentica nos
 termos do art. 15 § 6.^o da lei fundamental
 do estado. — 3.^o Procuo, n.º 69. — O casamen-
 to pode celebrar-se por procurador
 munido de procuração especial nos
 termos dos art. 1068 e 1081 do Cod. civil.
 Neste ponto não ha difficuldade, mas
 residindo o nubente no Brazil e a
 nubente no Porto segundo consta
 do processo como se hade dar cum-
 primento aos art. 1076 e 1077 do Cod.
 Civil que mandam annunciar por
 edito a pretensão dos contrahentes

no Domicilio de cada um d'elles? — Se-
gundo a legislação hespanhola (Ley pro-
visional de atribuciones Civil Cap.º 36) os
estrangeiros e os hespanhoes residentes
em paiz estrangeiro nos ultimos dois
annos podem supplicar a publicação dos
editos quando as leis do paiz em que
viviam lhes não permittem fazer a
justificação por qualquer meio de
prova o seu estado livre, e si este
caso é dispensado aquella solemnidade.
— Mas nem o nosso Cod.º civil,
nem o Regulamento de 28 de Novembro
previram a presente hypothese. —
Procede portanto a Dúvida do Administra-
dor do bairro occidental do Porto. — Em
conclusão é meu parecer: — 1.º — que
a pretensão constante do processo
n.º 40 está no caso de ser attendi-
da; — 2.º — que não pode ser deferida
a do processo n.º 46 em quanto se não
fixar por lei a verdadeira intelli-
gencia do art.º 1073 no ponto de que
se trata; — 3.º — que a solução da du-
vida suscitada no processo n.º 69
depende de providencia geral. —
Talvez baste exigir justificação
judicial que prove o estado livre
do interessado. — Proc.º Geral da
Corre e Fazenda, etc. — Cons.º J.ª Pontes

1879

Julho 16, N.º 306 = A Directoria da Socied. portugueza estabelecida no Rio de Janeiro =
Reino Caixa de de Socorro de D. Pedro 5.º = pede para, em seu nome,
Admin. Pol. conferir medalha d'honra a pessoas q.ª mereçam p.º actos singulares.
e civil Entendo que esta pretensão deve ser